

ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE – MA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 0101.05792.2021

INTERESSADOS: WANDERSON PEREIRA MATOS SERVICOS e R MACEDO SOARES

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – Pregão Eletrônico N° 074/2021

PARECER JURÍDICO N° 183/2021- ASSEJUR/CPL

✓ RELATÓRIO:

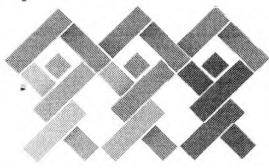
Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico relativo ao Recurso Administrativo protocolizada pela empresa WANDERSON PEREIRA MATOS SERVICOS EIRELI, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, tendo em vista a decisão que classificou e consagrou a empresa EIRELI R MACEDO SOARES vencedora do Pregão Eletrônico n° 074/2021, que tem por objeto o registro de preços, do tipo menor preço, visando a futura contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza de fossas, dedetização e sanitização das instalações das secretarias do município de Vargem Grande/MA.

✓ É o breve relatório:

✓ ANÁLISE DA DEMANDA:

DA ADMISSIBILIDADE

A Lei n° 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:



“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após esaurida a esfera administrativa.”

O art. 4 da Lei 10.520/2002 preleciona acerca dos prazos para interposição de recurso, *in verbis*:

Art.4 A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

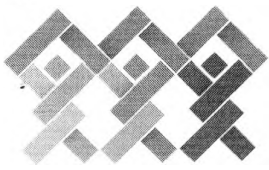
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A regra do art. 110 da Lei nº 8.666/93 estabelece a contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, vejamos *in verbis*:

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Destarte, o que se vê é que a RECORRENTE respeitou o interstício temporal legalmente previsto, reportando-se o presente recurso eminentemente TEMPESTIVA, razão pela qual poderá ser conhecida e apreciado o mérito.

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE



A empresa Recorrente interpôs peça recursal em virtude da decisão que classificou e consagrou empresa R MACEDO SOARES vencedora do Pregão Eletrônico nº 074/2021. Em suas razões recursais, a empresa Recorrente alega que a empresa supra não apresentou planilha de custos, conforme exige o item 7.1.4 do edital, e que a decisão do Pregoeiro não merece prosperar, uma vez que não condizem com a verdade dos fatos, e estaria ferindo os ditames legais que regem as licitações públicas.

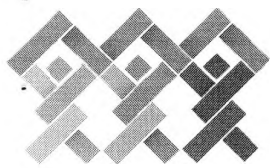
Aludiu ainda que não assiste razão para a classificação da empresa EIRELI R MACEDO SOARES, uma vez que esta não descumpriu norma do Edital, tendo em vista que não preencheu os requisitos do edital, e que enfatizou que todas as outras licitantes foram desclassificadas por não apresentarem tal documento.

Sendo está à síntese do essencial, passa-se ao mérito.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente Processo Licitatório foi instaurado a partir da elaboração e publicação de edital que previa todas as normas e condições do certame a ser realizado. Todos os interessados em participar do certame tiveram acesso aos termos do edital e poderiam ter impugnado cláusulas com as quais não concordassem. A Recorrente solicita o provimento do recurso ora apresentado, objetivando a classificação da sua proposta para o Pregão Eletrônico Nº 003/2021.

A Administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade, mas nunca dispendo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo. Isto significa que a Administração Pública não tem competência para desfazer-se da coisa pública, bem como, não pode desvencilhar-se da sua atribuição de guarda e conservação do bem. A Administração também não pode transferir a terceiros a sua tarefa de zelar, proteger e vigiar o bem. Ademais a disponibilidade dos interesses públicos somente pode ser feita pelo legislador.



Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital. Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

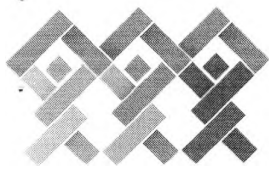
“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabese que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo



veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

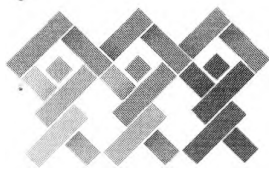
Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

O item 7.1.4 do edital assim preleciona:

7.1.4. Ao encaminhar a proposta de preços na forma prevista pelo sistema eletrônico, a licitante deverá obrigatoriamente preencher as informações no campo "FICHA TÉCNICA" ou anexá-las por meio de arquivo eletrônico no campo apropriado do sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias, sendo VEDADA QUALQUER PALAVRA, EXPRESSÃO, LOGOTIPO OU QUALQUER SINAL QUE POSSA IDENTIFICAR O LICITANTE. Acompanhado da "FICHA TECNICA", anexar a Planilha de Composição de Custos, demonstrando composição detalhada dos custos unitários ou seja, a Composição de Custos deverá discriminar as despesas que incidam ou venham a incidir, tais como, despesas com impostos, taxas, encargos trabalhistas com detalhamento da composição salarial dos funcionários e previdenciários, enfim, todos os custos diretos e indiretos necessários ao cumprimento do objeto ora licitado de acordo com a legislação vigente, Composição de custo da mão de obra e insumos compatíveis com o mercado, conforme especificado no Anexo X do Edital, sob pena de desclassificação da Proposta

Desde a redação original da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que o sigilo das propostas na licitação goza de proteção legal, caracterizando inclusive crime a sua devassa ou mesmo o ato de proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo.

Cumprе ressaltar que o sigilo na licitação é em regra vedado, já que estamos tratando de um processo administrativo regido tanto pela Lei de Licitações quanto pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e demais normas legais e constitucionais que tratam do direito da sociedade em ter acesso à informação.



Lei 8.666/1993 - Art. 3º, § 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

Com o advento do novo regulamento federal do pregão eletrônico, passou a ser obrigatório as empresas licitantes anexar a proposta no sistema, concomitantemente ao envio dos documentos de habilitação, antes da abertura da etapa de lances. Tal medida, visa afastar o conluio, mediante a "inabilitação forçada", bem como evitar o protelamento desnecessário da sessão pública após o término da etapa de lances, para o recebimento da proposta e documentos de habilitação do licitante vencedor.

O sigilo da proposta consta no art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do disposto no art. 9º, da Lei 10.520/02, e visa assegurar a concretização dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objeto e impessoalidade, minimizando os riscos de conluio e fraudes no certame.

Seguindo essa lógica é que o Decreto 10.024/19, em que pese exigir o cadastro prévio da proposta no sistema e o envio da documentação em anexo, com o intuito de assegurar o sigilo de informações que poderiam ter o condão de identificar a empresa antes da fase de lances, deixou claro no art. 26:

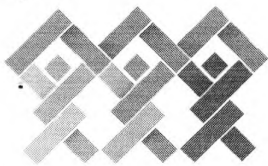
“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

§ 3º. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

(...)

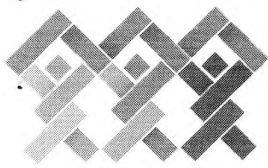
§ 8º. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances”.



Ocorre que por lapso ou mesmo desconhecimento por parte da Recorrente, esta deixou de observar que a empresa R MACEDO SOARES apresentou sua ficha técnica em total conformidade com o que fora exigido no edital, tal seja com as planilhas de custos, conforme demonstra abaixo. a mesma no ato do registro no sistema BBM NET que acabou se identificando no momento do cadastramento das propostas, hipótese em que, em nosso sentir, deve acarretar a desclassificação do licitante.

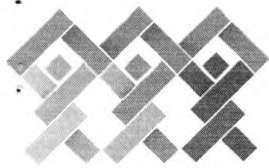
FICHA TÉCNICA DESCRITIVA DO OBJETO					
Número do edital: PE-074/2021-CPL/PMVG					
Órgão comprador: Prefeitura Municipal de Vargem Grande - MA					
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UND	QUANT	V. UNIT	V.TOTAL
1	LIMPEZA DE FOSSOS SÉPTICAS, DESNEBUZAMENTO E DESENTUPAMENTO DE RALOS, BIAS, BOCAS DE LODO, CAIXAS DE GORDIEMAS E VASOS SANITÁRIOS.	M³	1.500	R\$ 100,00	R\$ 150.000,00
2	SERVIÇO DE DECONTAMINAÇÃO, DESCONTAMINAMENTO DE MORGACOS E	M²	25.000	R\$ 3,00	R\$ 75.000,00
3	SANITIZAÇÃO, CONTROLE ATRAVÉS DE PULVERIZAÇÃO E NEBULIZAÇÃO DE SOLUÇÃO AQUOSA COM AMÔNIA QUATERNÁRIA ATRAVÉS DAS TÉCNICAS DE ATUMIZAÇÃO (ÁREA EXTERNA) E NEBULIZAÇÃO E PULVERIZAÇÃO (ÁREAS INTERNAS) EM TODAS AS ÁREAS CONSIDERADAS NECESSÁRIAS E POSSÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO DAS DIAS TÉCNICAS EM MEIO PARA ÁREAS GRANDES E NECESSÁRIO DE FUNCIONÁRIOS PARA EXECUÇÃO EM TODAS AS ÁREAS DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. UTILIZAÇÃO DE EPI'S COMPLETOS (MASCARA TITISSANTÍDIA, MASCARA FACIAL / MASCARA 3M, BOTA, VÍSEIRA E LUVAS).	M²	20.000	R\$ 3,00	R\$ 60.000,00
Prazo de validade da proposta (em dias, conforme estabelecido no edital): 60 (sessenta) dias					
Preço para o lote único (em R\$):				R\$ 285.000,00	
Declaramos, para todos os fins de direito, que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação e que nossa proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital).					
Declaramos, ainda, que estamos enquadradas no Regime de tributação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme estabelece o artigo 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.					
(Somente na hipótese de o licitante ser Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP)).					
Data: 17 DE DEZEMBRO DE 2021					

C. Descrição do item		Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Limpeza de fossos sépticos, desnebulamento e desentupamento de ralos, bias, bocas de lodo, caixas de gordiemas e vasos sanitários.	1.500	R\$ 100,00	R\$ 150.000,00
2	Serviço de decontaminação, descontaminação de morgacos e	25.000	R\$ 3,00	R\$ 75.000,00
3	Sanitização, controle através de pulverização e nebulização de solução aquosa com amônia quaternária através das técnicas de atumização (área externa) e nebulização e pulverização (áreas internas) em todas as áreas consideradas necessárias e possíveis para utilização das dias técnicas em meio para áreas grandes e necessário de funcionários para execução em todas as áreas de circulação de pessoas. utilização de epi's completos (máscara titissantídica, máscara facial / máscara 3m, bota, viseira e luvas).	20.000	R\$ 3,00	R\$ 60.000,00



Subitem 4.1 - Encargos previdenciários e FGTS			
4.1	Encargos previdenciários e FGTS	%	Valor (R\$)
A	INSS	10%	R\$ 230,00
B	INSS em SEEC	1,30%	R\$ 16,30
C	SENAI ou SENAC	3%	R\$ 11,00
D	INFR.A.	6,30%	R\$ 3,30
E	Salário Educação	2,50%	R\$ 27,50
F	FGTS	5%	R\$ 58,00
G	Seguro acidente do trabalho (RATN FATE - RAT 1%) - Foneleção (código 0219-904 de Anexo V de Decreto nº 0453/99 - TAT 2%) - Valor máximo, conforme Decreto nº 6.957/2009) Ona- O locatário deverá apresentar o valor do seu F.A.P. a ser comprovado no ato de sua proposta adaptada ao item - excetuar, mediante apresentação de GOR, em outro documento especificado.	3%	R\$ 33,00
H	SRMELAP	0,00%	R\$ 0,00
Total			R\$ 405,90
Subitem 4.2 - 13º Salário e Adicional de Férias			
4.2	13º Salário e Adicional de Férias	%	Valor (R\$)
A	13º Salário - Cálculo (1/12) (R\$)	8,33%	R\$ 91,83
B	Adicional de Férias - Cálculo (1/12) (R\$)	2,92%	R\$ 30,75
C	incidência do Subitem 4.1 sobre 13º Salário e Adicional de Férias	14,31%	R\$ 177,01
Total			R\$ 400,59
Subitem 4.3 - Afastamento Maternidade			
4.3	Afastamento Maternidade	%	Valor (R\$)
A	Afastamento maternidade - Cálculo 4 (salário bruto) / 12 (meses) X 11,11% (Mín. de 1/3 salário) X % de acurácia (2%)	0,07%	R\$ 0,77
B	incidência do subitem 4.1 sobre afastamento maternidade		R\$ 0,26
Total			R\$ 1,03
Subitem 4.4 - Provisão para Rescisão			
4.4	Provisão para Rescisão	%	Valor (R\$)
A	Aviso prévio indenizado (Estatuto de 90 dias) - Cálculo (1/12) (R\$) X 100% (100%) Conforme Manual de Ocorrência para Fomento do MPOG	0,02%	R\$ 4,62
B	Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado		R\$ 6,57
C	Multa do FGTS e Contribuição Social sobre aviso prévio indenizado		R\$ 0,18
D	Aviso prévio indenizado - Cálculo (1/12) (R\$) X 100% (100%) Conforme Manual de Ocorrência para Fomento do MPOG	0,04%	R\$ 0,44
E	incidência do subitem 4.1 sobre aviso prévio indenizado		R\$ 0,16
F	Multa do FGTS e CS de aviso prévio indenizado		R\$ 0,02
Total			R\$ 11,99
Subitem 4.5 - Custo de Reposição do Profissional Alocado			
4.5	Custo de Reposição do Profissional Alocado	%	Valor (R\$)
A	Aluguel	8,33%	R\$ 91,83
B	Amortizações por depreciação - Cálculo (15.963,93) / 100 - Conforme Manual do MPOG	1,86%	R\$ 18,26
C	Aluguel imobiliário - Cálculo (1578) / 12 (meses) X 100% - Conforme Manual do MPOG	0,02%	R\$ 0,22
D	Amortizações legais - Cálculo (2.863,04) / 12 - Conforme TCU Acórdão 1553/2005 - Flunorte	0,73%	R\$ 8,03
E	Auxílio por Acidente de Trabalho - Cálculo (15.000) / 270 (dias) X 100% - Conforme Manual do MPOG	0,02%	R\$ 0,32
Total			R\$ 118,66
incidência do subitem 4.1 sobre o Custo de reposição			R\$ 43,01
Total			R\$ 161,67
Quadro resumido - Módulo 2 - Encargos sociais e trabalhistas			
4	Encargos sociais e trabalhistas	%	Valor (R\$)
4.1	Encargos previdenciários e FGTS		R\$ 405,90
4.2	13º Salário e Adicional de Férias		R\$ 400,59
4.3	Afastamento Maternidade		R\$ 1,03
4.4	Custo de rescisão		R\$ 11,99
4.5	Custo de reposição do profissional alocado		R\$ 161,67
4.6	Outros encargos		R\$ 0,00
Total			R\$ 981,18

MÓDULO 2 - CUSTOS INDIRETOS TRABALHISTAS			
4	Custos indiretos trabalhistas	%	Valor (R\$)
A	Custo Indiretos (Instituições de 3%)	3,00%	R\$ 4,80
B	Custo (Instituições de 4,79%)	4,79%	R\$ 10,20
C	Instituições	14,20%	R\$ 427,24
D	Seguro para acidentes de trabalho	0,03%	R\$ 2,04
E	INSS	0,00%	R\$ 0,00
F	INSS (INSS - contribuição do empregador - 28,80% do salário de contribuição de 2007)	2,88%	R\$ 37,68
G	FGTS - contribuição do empregador - 5,80% do salário de contribuição	5,80%	R\$ 72,24
Total			R\$ 624,16
Anexo III - B - Descontos em folha para o empregado			
5	Descontos em folha para o empregado	%	Valor (R\$)
A	Imposto de Renda - 20% (R\$)		R\$ 11,04
B	Imposto de Renda - 27,5% (R\$)		R\$ 14,71
C	Imposto de Renda - 35% (R\$)		R\$ 18,38
D	INSS - 11,11% (R\$)		R\$ 12,00
E	INSS - 13,13% (R\$)		R\$ 14,00
F	INSS - 15,15% (R\$)		R\$ 16,00
G	INSS - 17,17% (R\$)		R\$ 18,00
H	INSS - 19,19% (R\$)		R\$ 20,00
I	INSS - 21,21% (R\$)		R\$ 22,00
J	INSS - 23,23% (R\$)		R\$ 24,00
K	INSS - 25,25% (R\$)		R\$ 26,00
L	INSS - 27,27% (R\$)		R\$ 28,00
M	INSS - 29,29% (R\$)		R\$ 30,00
N	INSS - 31,31% (R\$)		R\$ 32,00
O	INSS - 33,33% (R\$)		R\$ 34,00
P	INSS - 35,35% (R\$)		R\$ 36,00
Q	INSS - 37,37% (R\$)		R\$ 38,00
R	INSS - 39,39% (R\$)		R\$ 40,00
S	INSS - 41,41% (R\$)		R\$ 42,00
T	INSS - 43,43% (R\$)		R\$ 44,00
U	INSS - 45,45% (R\$)		R\$ 46,00
V	INSS - 47,47% (R\$)		R\$ 48,00
W	INSS - 49,49% (R\$)		R\$ 50,00
X	INSS - 51,51% (R\$)		R\$ 52,00
Y	INSS - 53,53% (R\$)		R\$ 54,00
Z	INSS - 55,55% (R\$)		R\$ 56,00
AA	INSS - 57,57% (R\$)		R\$ 58,00
AB	INSS - 59,59% (R\$)		R\$ 60,00
AC	INSS - 61,61% (R\$)		R\$ 62,00
AD	INSS - 63,63% (R\$)		R\$ 64,00
AE	INSS - 65,65% (R\$)		R\$ 66,00
AF	INSS - 67,67% (R\$)		R\$ 68,00
AG	INSS - 69,69% (R\$)		R\$ 70,00
AH	INSS - 71,71% (R\$)		R\$ 72,00
AI	INSS - 73,73% (R\$)		R\$ 74,00
AJ	INSS - 75,75% (R\$)		R\$ 76,00
AK	INSS - 77,77% (R\$)		R\$ 78,00
AL	INSS - 79,79% (R\$)		R\$ 80,00
AM	INSS - 81,81% (R\$)		R\$ 82,00
AN	INSS - 83,83% (R\$)		R\$ 84,00
AO	INSS - 85,85% (R\$)		R\$ 86,00
AP	INSS - 87,87% (R\$)		R\$ 88,00
AQ	INSS - 89,89% (R\$)		R\$ 90,00
AR	INSS - 91,91% (R\$)		R\$ 92,00
AS	INSS - 93,93% (R\$)		R\$ 94,00
AT	INSS - 95,95% (R\$)		R\$ 96,00
AU	INSS - 97,97% (R\$)		R\$ 98,00
AV	INSS - 99,99% (R\$)		R\$ 100,00
AW	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
AX	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
AY	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
AZ	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
BA	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
BB	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
BC	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
BD	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
BE	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
BF	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
BG	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
BH	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
BI	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
BJ	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
BK	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
BL	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
BM	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
BN	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
BO	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
BP	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
BQ	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
BR	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
BS	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
BT	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
BU	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
BV	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
BW	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
BX	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
BY	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
BZ	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CA	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CB	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CC	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CD	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CE	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CF	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CG	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CH	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CI	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CJ	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CK	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CL	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CM	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CN	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CO	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CP	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CQ	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CR	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CS	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CT	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CU	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CV	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CW	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CX	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CY	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CZ	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CA	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CB	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CC	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CD	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CE	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CF	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CG	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CH	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CI	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CJ	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CK	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CL	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CM	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CN	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CO	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CP	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CQ	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CR	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CS	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CT	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CU	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CV	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CW	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CX	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CY	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CZ	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CA	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CB	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CC	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CD	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CE	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CF	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CG	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CH	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CI	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CJ	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CK	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CL	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CM	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CN	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CO	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CP	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CQ	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CR	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CS	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CT	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CU	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CV	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CW	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CX	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CY	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CZ	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CA	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CB	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CC	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CD	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CE	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CF	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CG	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CH	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CI	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CJ	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CK	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CL	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CM	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CN	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CO	INSS - 100,00% (R\$)		R\$ 100,00
CP	INSS - 100,00% (R\$)	</	



Ao analisar a Carta Proposta da empresa Recorrida, é notório que o documento cumpre os ditames legais. Em suas razões recursais a mesma faz ilações que não condizem com a verdade dos fatos, trazendo analogias descabidas. Nota-se ainda que a Ficha Técnica apresentada pela Recorrida obedece aos requisitos ora solicitados no edital, uma vez que a empresa não se identifica de forma direta ou indireta, e está composta de todos os elementos solicitados no instrumento convocatório.

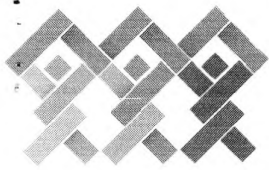
Cumprido frisar que a empresa recorrente fora desclassificada do certame, e busca uma manobra com o recurso ora apresentado, para que ocorra um fracasso do Pregão Eletrônico Nº 074/2021, para então a mesma ter outra oportunidade de satisfazer seus interesses. Destaca-se ainda que a Recorrente protocolou peça recursal sem qualquer assinatura, passivo assim de nulidade diante deste macula.

Desse modo, demonstra-se o despreparo da empresa Recorrente em trazer elementos e razões e que padecem de sustentação legal, buscando apenas com o seu recurso criar o chamado tumulto processual, tendo suas alegações descabidas e imbuídas de má fé, posto não possuem qualquer materialidade. Ademais, cabe destacar, que a peça processual impetrada é infundada, padecendo de razões factíveis.

Indubitavelmente foi acertada a decisão do Pregoeiro em classificar a empresa R MACEDO SOARES, uma vez que esta atendeu as normas editalícias e legais.

Nesse diapasão, não merece prosperar o recurso ora apresentada pela Recorrente, entendendo esta Assessoria Jurídica pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**, posto que os seus fundamentos justificam a não reconsideração da decisão do Pregoeiro em CLASSIFICAR a proposta da empresa R MACEDO SOARES, uma vez que foram cumpridos de forma acertada todos os atos necessários para a execução do processo licitatório.

✓ DISPOSITIVO:



Por todo o exposto a Assessoria Jurídica entende pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, razão pela qual opinamos pela manutenção da decisão do pregoeiro em classificar a proposta da empresa R MACEDO SOARES. Assim não fosse, ainda assim, tendo em vista que não há mácula no procedimento licitatório, conforme pontuado.

Sendo acolhido o presente opinativo, com repercussão no certame, sugiro o envio a Administração, e que seja devidamente publicado, no mesmo local efetivado no edital, a fim de dar o máximo de publicidade, recomendando inclusive a comunicação às empresas interessadas na participação, de sorte a unificar o procedimento entre os licitantes e evitar prejuízos.

- ✓ É o parecer. Sub Censura:
- ✓ ENCAMINHAMENTO:

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para apreciação do Parecer Jurídico exarado.

Vargem Grande, 22 de dezembro de 2021.

Hugo Raphael Araujo de Mesquita
Assessor Jurídico/CPL
OAB/MA 17.018